



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

avna

**APELAÇÃO CÍVEL 524429-PE
(2007.83.00.006206-1)**

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

(RELATOR): Ação intentada por Advogada da União buscando obter reparação financeira pelos prejuízos materiais e morais suportados pela falta de condições ergonômicas mínimas em sua estação de trabalho.

Segundo a Autora, a partir de março de 2003, foi removida para a Procuradoria Regional da União da 5ª Região, após o que passou a sentir dores lombares e cervicais, tendo sido diagnosticado que padecia de “discopatia degenerativa das vértebras lombares L4 e L5”, bem como um quadro avançado de cervicobraquialgia, causadora de dor miofacial na região cervical. A causa de tais males, segundo seu médico, seria a exposição a contínuos movimentos repetitivos, má postura/inadequação dos móveis de seu ambiente de trabalho, somados ao alto nível de estresse decorrente das funções que exerce.

Ao consultar um médico do trabalho, foi-lhe sugerida a troca da sua cadeira, estação de trabalho, monitor, almofadas ergonômicas para teclado e mouse, o próprio mouse, teclado e suporte para os pés.

Requeru administrativamente tal adaptação ergonômica, sendo tal pedido indeferido. Resolveu, assim, adquirir tal material às suas próprias expensas, tendo apresentado a partir daí sensível melhora.

Busca, assim, a reparação do dano material sofrido, no valor de R\$ 18.890,36, quantia despendida com a aquisição do mobiliário adequado; e por danos morais causados pela sua permanência de licença médica pelo período de 45 (quarenta e cinco dias) consecutivos, e demais períodos esparsos, fato que a debilitou emocionalmente, privando-a de sua atividade laboral e cotidiana, bem como da angustia de estar acamada, no montante correspondente a quatro vezes o valor do seu subsídio.

A sentença julgou improcedente o pedido, ao argumento de que a negativa da Administração em prover o mobiliário solicitado pela Autora estaria lastreado em parecer da Junta Médica Oficial, cuja conclusão teria sido a mesma do Perito Judicial, no sentido de que a doença degenerativa discal fora diagnosticada entre janeiro e fevereiro de 2005 e não poderia ser atribuída unicamente às condições de trabalho, inclusive, não existiria causa única e sim



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

avna

**APELAÇÃO CÍVEL 524429-PE
(2007.83.00.006206-1)**

conjunto de fatores que poderiam ter desencadeado a dor miofascial, destacando principalmente o trauma e a sobrecarga de trabalho como fatores etiológicos principais. Não haveria, portanto, menção expressa no sentido de que a doença da Autora tenha como causa única e principal a sua postura no ambiente de trabalho.

Assim, não teria sido comprovada a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão da Ré e o dano que a Autora alega ter sofrido. Sem a configuração desse elemento não haveria que se falar em ato ilícito passível de indenização.

Os honorários foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que equivale a R\$ 6.088,06.

A Autora recorreu alegando que seria patente a responsabilidade objetiva da União, independente de culpa, nos termos do § 6º, do art. 37, da CF/88, a qual inclusive teria a obrigação legal de velar pela segurança e medicina do trabalho, nos moldes preconizados na CF/88, em seu art. 7º, XXII c/c 39, § 5º, e pela Lei nº 8.112/90, art. 185, "h".

Cabia à Administração adotar as medidas necessárias no sentido de reduzir os riscos inerentes ao trabalho, fossem preventivas, fossem por meio de ações que visassem minorar os problemas de saúde da Autora.

Ademais, após a aquisição do mobiliário, a Autora apresentou sensível melhora em seu quadro clínico, passando as dores à, gradativamente, diminuir até se tornarem suportáveis e, posteriormente, apenas se manifestar de forma leve, o que revela a relação de causa e efeito, pois, eliminadas as causas, as consequências também foram minoradas, e, como atestou o próprio Perito Judicial, as condições ergonômicas adequadas são fundamentais para a qualidade de vida da Autora e para minorar as consequências da patologia adquirida com o esforço repetitivo do seu trabalho.

Destarte, o direito ao ressarcimento existe independentemente de dano, mas se há o dano ou se as condições de saúde pioram em decorrência das más condições, torna-se mais necessário ainda o ressarcimento, ou seja, a União deveria ter fornecido todo o mobiliário ergonomicamente adequado à Autora, até porque as normas de segurança, higiene e saúde do trabalho deveriam ter sido aplicadas preventivamente.

Ao final, requereu que, caso seja mantida a sentença, que seja reduzido o valor dos honorários.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

avna

**APELAÇÃO CÍVEL 524429-PE
(2007.83.00.006206-1)**

Contrarrazões às fls. 466/473. Dispensada a revisão. **É o relatório.**



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

avna

APELAÇÃO CÍVEL 524429-PE
(2007.83.00.006206-1)

JVOTO

O DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO (RELATOR): Ensina a melhor doutrina que o Poder Público, como qualquer sujeito de direito, obriga-se a reparar economicamente os danos que causar ao patrimônio jurídico de outrem, através de comportamentos lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, puramente fáticos ou jurídicos.

Sobre a matéria, dispõe o § 6º, do artigo 37, da Constituição da República:

“§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Tal dispositivo revela que todos os entes estatais e seus desmembramentos administrativos têm obrigação legal de indenizar o dano causado a terceiros por seus servidores, por ato comissivo ou omissivo, independentemente da prova de culpa no cometimento da lesão. É a tese da responsabilidade objetiva sem culpa.

No caso, foi diagnosticado que a Apelada padecia de “discopatia degenerativa das vértebras lombares L4 e L5”, e de um quadro avançado de “cervicobraquialgia”, causadora de dor miofacial na região cervical.

Segundo seu médico, a causa de tais males seria a exposição a contínuos movimentos repetitivos, má postura/inadequação dos móveis de seu ambiente de trabalho, somados ao alto nível de estresse decorrente das funções exercidas.

O laudo pericial realizado concluiu que a dor decorrente desta patologia impede o exercício pleno e salubre da atividade laborativa desempenhada pela profissional e que se sabe que a dor crônica que esta patologia produz interfere na produtividade laboral e é piorada pelas condições ergonômicas inadequadas a que está submetida (fl. 379).

Cabia à Administração adotar as medidas necessárias no sentido de reduzir os riscos inerentes ao trabalho, fossem preventivas, fossem por meio de ações que visassem minorar os problemas de saúde da Apelante.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

avna

**APELAÇÃO CÍVEL 524429-PE
(2007.83.00.006206-1)**

Não há dúvida de que o estado de saúde da servidora fora agravado pela omissão da administração em disponibilizar condições adequadas de trabalho à servidora, mormente quando se sabe que após a aquisição do mobiliário correto, houve a sensível melhora em seu quadro clínico, o que, inegavelmente, revela a relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o dano sofrido pela Apelante.

Destarte, revela-se cabível a restituição, a título de indenização por danos materiais, do valor de R\$ 3.297,71 (três mil, duzentos e noventa e sete reais e setenta e um centavos) correspondente a quantia despendida pela servidora com a aquisição do mobiliário adequado (fls. 159 e 164), montante este que deverá ser atualizado na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, cumpre registrar não haver suporte probatório capaz de atestar as alegações da Apelante, isto é, a existência de danos morais em virtude da omissão da Administração em lhe disponibilizar condições adequadas de trabalho.

O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causar lesão a interesse não patrimonial. O mero aborrecimento que um fato desse tipo pode (ou venha a) causar, não pode ser considerado bastante para fazer surgir o direito à indenização por dano moral.

Assim, por entender que a situação descrita nos autos representou um mero transtorno vivenciado pela Autora, descabe falar-se em qualquer prejuízo a ser ressarcido, a título de dano moral.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, porque configurada a sucumbência recíproca –art. 21, “caput”, do CPC. **É como voto.**



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

avna

**APELAÇÃO CÍVEL 524429-PE
(2007.83.00.006206-1)**

**APTE : RENATA DE QUEIROGA E MELO FARIAS
ADV/PROC : LUCIANA BRITO LINS DE ANDRADE
APDO : UNIÃO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO**

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SERVIDORA PORTADORA DE “DISCOPATIA DEGENERATIVA DAS VÉRTEBRAS LOMBARES L4 E L5”, E DE UM QUADRO AVANÇADO DE “CERVICOBRAQUIALGIA”, CAUSADORA DE DOR MIOFACIAL NA REGIÃO CERVICAL. DOENÇA AGRAVADA PELAS MÁS CONDIÇÕES DE TRABALHO. NEGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO EM FORNECER O MATERIAL ERGOMÉTRICO NECESSÁRIO À ADEQUAÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRABALHO DA SERVIDORA, E QUE FOI ADQUIRIDO POR ELA ÀS PRÓPRIAS EXPENSAS. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO E O PREJUÍZO SOFRIDO PELA SERVIDORA. CABIMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. O Poder Público, como qualquer sujeito de direito, obriga-se a reparar economicamente os danos que causar ao patrimônio jurídico de outrem, através de comportamentos lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, puramente fáticos ou jurídicos, nos termos do § 6º, do artigo 37, da Constituição da República.

2. Servidora/Apelante que fora diagnosticada como portadora de “discopatia degenerativa das vértebras lombares L4 e L5”, e de um quadro avançado de “cervicobraquialgia”, causadora de dor miofacial na região cervical, males que, segundo seu médico, seriam decorrentes da exposição a contínuos movimentos repetitivos, má postura/inadequação dos móveis de seu ambiente de trabalho, somados ao alto nível de estresse decorrente das funções exercidas.

3. Laudo pericial judicial conclusivo no sentido de que a dor decorrente dessa patologia impede o exercício pleno e salubre da atividade laborativa desempenhada pela profissional e que se sabe que a dor crônica que esta patologia produz interfere na produtividade laboral e é piorada pelas condições ergonômicas inadequadas a que está submetida (fl. 379).

4. Dever da Administração de adotar as medidas necessárias para reduzir os riscos inerentes ao trabalho, fossem preventivas,



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

avna

**APELAÇÃO CÍVEL 524429-PE
(2007.83.00.006206-1)**

fossem por meio de ações que visassem minorar os problemas de saúde da Apelante.

5. Estado de saúde da servidora que fora agravado pela omissão da Administração em lhe disponibilizar condições adequadas de trabalho, mormente quando se sabe que após ela ter adquirido o mobiliário correto, houve a sensível melhora em seu quadro clínico.

6. Inegável relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o dano sofrido pela Apelante.

7. Concessão de indenização por danos materiais no valor de R\$ 3.297,71, correspondente a quantia despendida pela servidora com a aquisição do mobiliário adequado (fls. 159 e 164), montante este que deverá ser atualizado na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

8. Ausência de suporte probatório capaz de atestar as alegações de dano moral. Situação descrita nos autos que representou um mero transtorno vivenciado pela Apelante.

9. Sem condenação em honorários, porque configurada a sucumbência recíproca. Apelação provida, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife (PE), 23 de agosto de 2012 (data do julgamento).

**Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator**